

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

**CONCLUSÃO**

Em 20 de outubro de 2021 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Eu, Helena Mendes Vieira, Assistente Judiciário, *subscrevi*.

**DECISÃO**

Processo nº: **1071548-40.2015.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Autofalência**  
 Requerente: **Banco Cruzeiro do Sul S/A e outros**  
 Falido (Passivo): **Banco Cruzeiro do Sul S/A e outros**

Prioridade IdosoJustiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

Vistos.

**Últimas decisões fls. 42775-42791 e 44196.**

**1. Fls. 44324-44326 (Silver Point Luxembourg S.À.R.L, Moneda Rent CLP Fondo de Inversión, Moneda Latin American Corporate Debt e Moneda Deuda Latinoamericana Fondo de Inversión):** Ponderam os credores que a proposta de rateio parcial em favor dos credores quirografários apresentada pelo administrador judicial (fls. 42063-42180, atualizada às fls. 42591-42608, itens 77 a 82), contou com a manifestação favorável do Ministério Público (fls. 44210-44212, item 5), não havendo qualquer óbice ao pagamento da classe quirografária. Requerem, assim, seja autorizada a realização do rateio parcial nos termos propostos pelo administrador judicial.

Antes de decidir sobre a realização do rateio parcial em favor da classe quirografária, passo a analisar algumas questões precedentes.

**a) Fls. 43309-43310 (Joil dos Santos Prates):** Trata-se de embargos de declaração opostos por Joil dos Santos Prates contra a decisão de fls. 42775-42791, item 9,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

reiterando os argumentos de sua manifestação de fls. 40377-40498. Não conheço dos embargos de declaração, eis que nem sequer apontado qualquer vício na decisão embargada, tratando-se de mero pedido de reconsideração. Nada a reconsiderar.

**b) Fls. 43692-43696 (falidos):** Trata-se de embargos de declaração opostos pelos falidos, alegando: (i) omissão da decisão de fls. 42775-42791, item 15, com relação à autorização concedida para a avaliação e alienação dos direitos da Massa Falida sobre determinadas ações, em razão da Massa Falida não integrar o polo ativo, figurando somente como assistente litisconsorcial; (ii) omissão quanto à ausência de anuência do autor das ações para alienação dos direitos; (iii) omissão da decisão de fls. 42775-42791, item 42, pois autorizado o pagamento dos créditos por restituição sem qualquer ressalva de que parte dos créditos desta classe não transitaram em julgado.

Quanto às alegações referentes à autorização para avaliação e alienação dos direitos da Massa Falida sobre as ações judiciais nº 0031335-77.2013.8.26.0100, 0031093-21.2013.8.26.0100, 1117505-64.2015.8.26.0100, 1068262-83.2017.8.26.0100 e 1029536-69.2019.8.26.0100 (fls. 39578-39606), manifeste-se o administrador judicial.

Quanto à alegada omissão quanto ao pagamento dos créditos por restituição, conheço dos embargos e nego-lhes provimento, pois a decisão embargada é bastante clara ao autorizar o pagamento integral dos créditos (i) por restituição; (ii) extraconcursais; (iii) trabalhistas; (iv) com garantia real; e (v) tributários já definitivamente habilitados no presente feito falimentar, conforme QGC Provisório de fls. 42063-42180, o que pressupõe o trânsito em julgado de decisão de mérito nos pedidos de restituição para que seja efetuado o pagamento.

**c) Fls. 37851-38002 (Associação dos Investidores do BCSul e FIP BCSul Verax Equity I):** Trata-se de proposta de acordo apresentada pela Associação dos Investidores do BCSul e FIP BCSul Verax Equity I, sobre a qual manifestaram-se favoravelmente diversos credores, conforme constou na decisão de fls. 42775-42791, item 13. Diante das manifestações favoráveis do FGC (fls. 43311-43313), do Banrisul (fls. 43314) e do Ministério Público (fls. 44210-44212, item 3), AUTORIZO o administrador judicial a celebrar o acordo nos termos propostos às fls. 37851-38002, noticiando nestes



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

autos eventual decisão de homologação nos autos da ação nº 0188828-54.2012.8.26.0100.

Diante da autorização para celebração do acordo ora concedida, DEFIRO a reserva de crédito requerida às fls. 37851-37854, cujo valor deverá ser estimado pelo administrador judicial para fins de anotação da reserva, até a inclusão definitiva do crédito no QGC.

Deverá a Associação dos Investidores interessada distribuir incidente de habilitação de crédito para a correta apuração do seu crédito, nos termos da legislação falimentar.

**d) Fls. 39620-39624 (Associação de Defesa e Proteção as Vítimas do Banco Cruzeiro do Sul do FIPBCSUL VERAX CINCO PLATINUM - ADPVBCSUL):** Trata-se de proposta de acordo apresentada pela Associação de Defesa e Proteção as Vítimas do Banco Cruzeiro do Sul do FIPBCSUL VERAX CINCO PLATINUM – ADPVBCSUL, sobre a qual manifestaram-se favoravelmente diversos credores, conforme constou na decisão de fls. 42775-42791, item 14. Diante das manifestações favoráveis do FGC (fls. 43311-43313) e do Ministério Público (fls. 44210-44212, item 4), AUTORIZO o administrador judicial a celebrar o acordo nos termos propostos às fls. 39620-39624, noticiando nestes autos eventual decisão de homologação do acordo nos autos da ação nº 0007557-44.2014.8.26.0100.

Deverá a ADPVBCSUL interessada distribuir incidente de habilitação de crédito para a correta apuração do seu crédito, nos termos da legislação falimentar.

**2. Fls. 42591-42608, itens 77 a 82 (administrador judicial):** decididas as questões acima e nos termos da decisão de fls. 42775-42791, item 42, **AUTORIZO a realização de rateio parcial em favor dos credores quirografários**, cujos créditos já estejam definitivamente habilitados no presente procedimento falimentar, resguardadas as reservas, nos termos propostos pelo administrador judicial às fls. 42591-42608, itens 77 a 82.

Para tanto, deverá o administrador judicial, no prazo de 20 dias:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

(i) apresentar nestes autos o Quadro Geral de Credores Provisório atualizado para fins de rateio parcial;

(ii) informar os requisitos que devem ser cumpridos pelos credores quirografários para o recebimento de seus créditos;

(iii) providenciar minuta de edital de convocação, nos termos do art. 149, §2º da Lei 11.101/2005;

(iv) providenciar que as informações e as orientações aos credores referentes ao rateio parcial em favor dos credores quirografários sejam disponibilizadas de forma ostensiva no site da massa falida (<https://www.bcsul.com.br/>).

Advirto os credores que, somente após os trâmites acima determinados, deverão seguir as instruções emanadas do administrador judicial, ficando **vedado o peticionamento nestes autos para informar ou comprovar o envio de dados bancários. Eventuais petições nesse sentido serão desconsideradas pelo juízo e pelo administrador judicial.**

3. Quanto às demais questões pendentes, manifeste-se o administrador sobre todo o processado no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**